



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000285-35.2013.8.18.0139

REQUERENTE: VALTER OLIVEIRA COSTA.
REQUERIDO: DR. ROBERTH ROGÉRIO MARINHO AROUCHE, MM.
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CANTO DO
BURITI - PIAUÍ.

DECISÃO MONOCRÁTICA / NOTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - EXCESSO DE PRAZO. PROVIDÊNCIA SANADA. PERDA DA FINALIDADE. ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA, O ART. 52 DA LEI Nº 9784/1999; POSICIONAMENTO ADOTADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, EXAURIDA A FINALIDADE DO PEDIDO "A EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO É MEDIDA QUE SE IMPÕE".

I. OBJETO

Trata-se de Pedido de Providências deduzido administrativamente pelo Sr. **VALTER OLIVEIRA COSTA** perante esta Corregedoria de Justiça, em face do **DR. ROBERTH ROGÉRIO MARINHO AROUCHE, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CANTO DO BURITI - PIAUÍ**, destinado a apurar suposto excesso de prazo.

II. RELATÓRIO

O Requerente pleiteou providências junto a esta Corregedoria de Justiça ao afirmar suposta morosidade no trâmite processual **0000209-10.2010.8.18.0044**, junto ao Juízo da Vara Única de Canto do Buriti/PI. A representação foi realizada por meio de carta manual do requerente, colacionada na exordial, fls. 02 e 04 dos autos.

1.1 - Da Tramitação da Representação por Excesso de Prazo (fls. 87): o requerimento foi autuado como Pedido de Providências n.º **0000285-35.2013.8.18.0139**, oportunidade em que se determinou a notificação do magistrado reclamado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse as informações pertinentes.

1.2 - Esclarecimentos do magistrado requerido: o magistrado requerido, devidamente notificado, esclareceu que:

i) tramitam (na Comarca de Canto do Buriti) cerca de 3500 processos, e que a Secretaria dispõe somente de 02 servidores atuando em processos, e 1 servidor na distribuição, fato que contribui para o atraso no andamento dos feitos;

ii) Não obstante a carência de servidores, contribui ainda para o atraso na tramitação processual: a quantidade de processos distribuídos antes de 31 de dezembro de 2006 exatos 1000 processos quando assumi a a vara eram em torno de 1500); e o período de 2006 a 2010 em que a Comarca ficou sob titularidade de Cícero Rodrigues Ferreira Silva, que cometeu um série de delitos que culminaram com sua aposentadoria compulsória pelo Tribunal de Justiça do Piauí, sendo que durante esse período a maioria dos processos não tiveram andamento nenhum;

iii) Quanto ao processo, este se encontra em fase de cumprimento de sentença e foi determinada a intimação do embargado para apresentar impugnação aos embargos apresentados pelo município.

É o relatório.

II. Perda da Finalidade

Apurar o trâmite processual do processo que ensejou o presente pedido de providências é fundamental para visualizar, de plano, se há irregularidade disciplinar por parte do magistrado, bem como se o processo disciplinar merece prosperar.

A análise da movimentação processual, por meio do sistema ThemisWeb, permite verificar a veracidade das informações prestadas pelo Magistrado requerido. Com efeito, percebe-se por meio da análise do extrato anexo, o regular trâmite processual.

Diante disso, ainda que se considerarmos a morosidade em um dado momento isolado no curso processual, o arquivamento desse pedido de providências deve ser medida que se impõe, haja vista que, atualmente, se constata o regular andamento processual, sanando a reclamação precípua do requerente.

Nesse diapasão, caracterizada tal circunstância fática, incide *in casu*, a aplicação por analogia, do art. 52 da Lei nº 9784/1999, segundo o qual "o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente".

Clarividente é a hermenêutica oriunda do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual, quando exaurida a finalidade do pedido, "a extinção do procedimento é medida que se impõe", nos termos do art. 52 da Lei 9784/99:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – CONSELHEIRO 0004262-37.2011.2.00.0000
Requerente: Sindicato Nacional dos Auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil
- Sindifisco Nacional Requerido: Tribunal Regional Federal 1ª Região. DECISÃO
TERMINATIVA / OFÍCIO. Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo
SINDIFISCO NACIONAL (...), por meio do qual solicita a atuação deste Conselho, em
relação a suposta morosidade no andamento de execuções contra a Fazenda Pública,

(...). É o relatório. Decido. Como relatado, o requerente pretendia por meio do presente pedido, providências em relação à suposta morosidade no andamento de execuções contra a Fazenda Pública, em trâmite no TRF/1ª Região. Prestadas informações sobre o andamento das referidas ações, o requerente se deu por satisfeito com as providências adotadas. **Verifica-se, portanto, que, no caso, a finalidade do pedido exauriu-se com as providências adotadas, de modo que, nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, a extinção do procedimento é medida que se impõe. Confirma-se o teor do dispositivo: Art. 52 O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.** Por todo o exposto e nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, extingo o presente pedido de providências, determinando o seu arquivamento, após as comunicações de praxe. Serve a presente, por cópia, como ofício. À Secretaria Processual para providências.(CNJ, Conselheiro JOSÉ GUILHERME VASI WERNER, em 24 de Janeiro de 2012)

Na Representação por Excesso de Prazo o Conselho Nacional de Justiça já decidiu pelo arquivamento da Representação por Excesso de Prazo quando ocorre a perda do objeto, hipóteses em que a demanda que estaria sendo submetida a dilações indevidas pelo órgão jurisdicional (no caso concreto o regular andamento processual) .

Recurso Administrativo. Representação por Excesso de Prazo. Atos judiciais. Perda do objeto. Arquivamento mantido. – “Perde o objeto a Representação por Excesso de Prazo referente à demanda já julgada. Recurso a que se nega provimento” (CNJ – REP 900 – Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha – 53ª Sessão – j. 04.12.2007 – DJU 20.12.2007).

Portanto, no caso do presente Pedido de Providências, há de ser reconhecida sua perda de objeto, em vista do trâmite processual regular, ora constatado, ou seja, foi satisfeita a providência precípua almejada pelo Requerente.

III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, com base no art. 52 da Lei 9784/99.

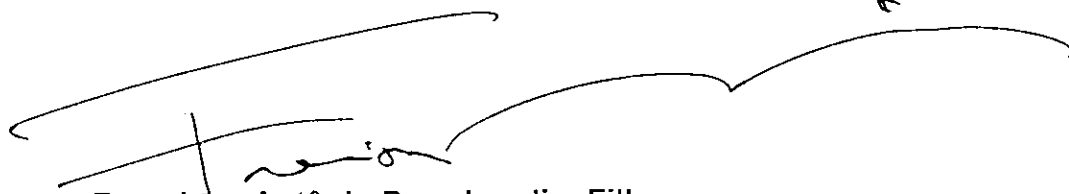
Disponibilize-se no **site** desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como **mandado notificadorio**.

Determino, ainda, que esta decisão seja comunicada à **Corregedoria Nacional de Justiça**, conforme disposto no art. 9º, §3º, da Resolução 135/2011.

Cumpra-se.

Teresina, 1 de Novembro de 2013.



Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Este processo encontra-se no(a) Vara Única no município de CANTO DO BURITI e está disponível apenas para consulta. x
 Ajuda nessa página?

Partes Envolvidas

Reclamante Advogado(s): WALTER OLIVEIRA COSTA
 VALMIR VICTOR DA SILVEIRA
Reclamado Advogado(s): MUNICIPIO DE CANTO DO BURITI-PI

JULGADO

Detalhes do Processo 0000209-10.2010.8.18.0044

Número do Acervo 2092010
Data da Abertura 26/04/2010 - 11:52
Natureza CÍVEL COMUM
Classe 7 - Procedimento Ordinário
Assunto(s) Nenhum Assunto cadastrado nesse processo (Para cadastrar um assunto altere a petição inicial)
Valor da Ação R\$ 1.000,00 >> Verificar Boletos
Volume(s) 1
Documento(s) 0
Observação
Comarca CANTO DO BURITI
Assistência Judiciária Sim
Processo Prioritário Não
Segredo de Justiça Não
Justiça Itinerante Não
Processo(s) Relacionados(s) Nenhum
Status 04/06/2010 - 17:59 - JULGADO
Fase 04/06/2010 - 17:59 - JULGAMENTO

Localização

Unidade Jurisdicional		CANTO DO BURITI - CANTO DO BURITI		
Sala	Estante	Prateleira	Caixa	Data
Gabinete	4	H		30/08/2013 - 10:11
Observações				

Testemunhas Envolvidas

Sem testemunhas cadastradas

Distribuições

26/04/2010 - 11:52 Sorteio
Vara / Cartório Vara Única / Secretaria da Vara Única de Canto do Buriti
Motivo



Movimentações

Este processo encontra-se no(a) Vara Única no município de CANTO DO BURITI e está disponível apenas para consulta.

29/08/2013 - 13:40	<p>1 Expedição de documento - Expedição de Documento</p> <p>Realizada por: FRANCISCO CÉSAR DA SILVA</p>	Certidão
29/08/2013 - 13:37	<p>1 Juntada - Documento</p> <p>Realizada por: FRANCISCO CÉSAR DA SILVA</p>	Petição
19/08/2013 - 13:11	<p>1 Juntada - Documento</p> <p>Realizada por: FRANCISCO CÉSAR DA SILVA</p>	Carta
25/06/2013 - 10:20	<p>Juiz: ROBERTH ROGERIO MARINHO AROUCHE</p> <p>Realizada por: ROBERTH ROGÉRIO MARINHO AROUCHE</p>	Despacho
01/02/2012 - 07:36	<p>1 Juntada - Juntada de A.R.</p> <p>Juiz: INEXISTENTE</p> <p>Realizada por: NEIDIVAN AMORIM DOS SANTOS</p>	AR
14/12/2011 - 09:16	<p>1 Conclusão - Concluso para Despacho</p> <p>Juiz: INEXISTENTE</p> <p>Realizada por: CARLA LEAL FEITOSA</p>	
07/12/2011 - 11:04	<p>1 Juntada - Petição</p> <p>Juiz: INEXISTENTE</p> <p>Realizada por: CARLA LEAL FEITOSA</p>	Petição
23/11/2011 - 13:50	<p>1 Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico - Recebimento</p> <p>Juiz: INEXISTENTE</p> <p>Realizada por: CARLA LEAL FEITOSA</p>	
23/11/2011 - 09:50	<p>1 Entrega em carga/vista - Vistas ao Advogado/Procurador</p> <p>Juiz: INEXISTENTE</p> <p>Realizada por: CARLA LEAL FEITOSA</p>	Termo
23/11/2011 - 08:49	<p>1 Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico - Recebimento</p> <p>Juiz: INEXISTENTE</p> <p>Realizada por: CARLA LEAL FEITOSA</p>	
28/10/2011 - 12:34	<p>1 Entrega em carga/vista - Vistas ao Advogado/Procurador</p> <p>Juiz: INEXISTENTE</p> <p>Realizada por: NEIDIVAN AMORIM DOS SANTOS</p>	Certidão
17/10/2011 - 09:28	<p>1 Expedição de documento - Expedição de Documento</p> <p>Juiz: INEXISTENTE</p> <p>Realizada por: NEIDIVAN AMORIM DOS SANTOS</p>	Carta
04/10/2011 - 09:25	<p>1 Despacho - Mero expediente</p> <p>Juiz: INEXISTENTE</p> <p>Realizada por: LÍCIA MOURA DE MIRANDA</p>	Despacho
08/07/2011 - 08:18	<p>1 Juntada - Documento</p> <p>Juiz: INEXISTENTE</p> <p>Realizada por: CARLA LEAL FEITOSA</p>	Petição
13/05/2011 - 09:21	<p>1 Despacho - Mero expediente</p> <p>Processo movimentado por lote</p>	Despacho

JUIZ: INEXISTENTE
Este processo encontra-se no(a) Vara Única no município de CANTO DO BURITI e está disponível apenas para consulta. x

Realizada por: LÍCIA MOURA DE MIRANDA

1 Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico - Conclusão
27/10/2010 - 12:00

Realizada por:

1 Entrega em carga/vista - Vistas ao Advogado/Procurador
13/10/2010 - 09:18

Realizada por:

1 Entrega em carga/vista - Vistas ao Advogado/Procurador
28/06/2010 - 11:27

Realizada por:

1 Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico - Aguardando
24/06/2010 - 12:56

Realizada por:

1 Com Resolução do Mérito - Procedência
04/06/2010 - 17:59

Realizada por:

1 Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico - Conclusão
27/04/2010 - 12:31

Realizada por:

1 Distribuidor - Distribuição
26/04/2010 - 11:52

Realizada por: